

A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DOS PROVEDORES PELOS DANOS CAUSADOS ATRAVÉS DA INTERNET

Shandor Portella Lourenço*

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da responsabilidade civil extracontratual dos provedores pelos danos causados através da Internet. Para tanto, parte-se do exame das diversas modalidades de provedores, bem como das especificidades dos serviços prestados por cada um deles. Conhecida a estrutura de acesso dos usuários à Internet, busca-se o enquadramento das responsabilidades que recaem sobre todos aqueles que praticam ou intermedeiam atos nesse novo tipo de relação, dita cibernética. Ressalta-se, ainda, a necessidade de controle dos atos praticados através da rede mundial de computadores. Nesse ponto, especial atenção é dada ao trato legislativo conferido à matéria, notadamente aos projetos legislativos tendentes a regulamentar o tema. Por fim, promove-se um breve estudo acerca dos principais obstáculos enfrentados na consolidação de uma política inibitória dos danos praticados pela rede.

PALAVRAS-CHAVE

PROVEDOR; RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL; DANOS CAUSADOS PELA INTERNET

ABSTRACT

The goal of this paper is to analyze the extracontractual civil responsibility of service providers for damages caused by means of the Internet. For this purpose, an examination was conducted of the service providers' various modalities, as well as of the specificities of the services rendered by each of them. With the Internet user access structure known, an effort was made to classify the responsibilities that fall to those that practice or intermediate acts in this new type of relationship, called cybernetics. It is also worth mentioning the need to control the actions taken on the worldwide computer

* Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Bacharel em Direito pela UFMG. Advogado da Caixa Econômica Federal em Belo Horizonte.

network. With regards to this issue, special attention is paid to legislative treatment of the subject, especially legislative projects regarding regulation of this area. For this purpose, a brief study was conducted on the main obstacles faced in the consolidation of a policy to inhibit damages caused by the network.

KEYWORDS

SERVICE PROVIDER; EXTRACONTRACTUAL CIVIL RESPONSIBILITY;
DAMAGES CAUSED BY THE INTERNET.

INTRODUÇÃO

O Direito, compreendido como fato ou fenômeno social, surge e evolui a partir das novas situações concebidas no seio da própria comunidade. Sob esse aspecto, sua eficácia é medida em razão da sua menor ou maior capacidade de reger as relações sociais, adequando-se espontaneamente à maneira de ser e de agir da coletividade.

Considerando-se, nesses termos, o apego formal à legislação que lhe dá suporte, tradicionalmente reconhecida no Brasil como principal fonte normativa, não é difícil imaginar o quanto tem sido árduo para o Direito Pátrio acompanhar as intensas mudanças ocorridas na sociedade, sobretudo as oriundas das descobertas e os avanços tecnológicos do mundo moderno.

Nas últimas décadas, o mundo assistiu a um intenso e rápido avanço da tecnologia digital. A Internet passou a ser um instrumento importante no desenvolvimento das relações humanas e jurídicas.

A par dos diversos benefícios trazidos por essa tecnologia, a Internet e a digitalização de dados também geraram novos contornos para temas aplicados até então de maneira simples na seara jurídica, como territorialidade, nexos causal, local da infração, entre outros.

A ampliação do número de agentes envolvidos nas relações comerciais e civis em razão da tecnologia adotada, bem como a dificuldade em se apontar os autores dos atos praticados no meio virtual, fomentaram as discussões sobre a atribuição de responsabilidades pelos danos causados por condutas praticadas com o auxílio da Internet.

Nesse cenário, particularizamos o estudo da responsabilização dos provedores de internet pelas condutas ilícitas praticadas pelos usuários da rede mundial de computadores, bem como a inquestionável necessidade de controle dos atos praticados através do meio virtual.

Procuramos analisar, sob esse enfoque, mesmo que de modo perfunctório, os fundamentos das teorias que norteiam a responsabilidade civil no direito pátrio para, a partir daí, compreendermos o enquadramento das responsabilidades que recaem sobre todos aqueles que praticam ou intermedeiam atos nesse novo tipo de relação, dita cibernética.

Iniciamos o estudo a partir do exame das várias espécies de provedores existentes e o papel desempenhado por cada um deles. A seguir, abordarmos os aspectos mais relevantes das normas já positivadas e atinentes ao tema, de modo a aferir a adequação e eficácia da legislação quanto ao assunto, inclusive sob o enfoque interpretativo da jurisprudência.

Ressalte-se, todavia, que o objetivo do presente trabalho é singelo em face do grande desafio que o tema representa. Pretendemos, na verdade, tão somente difundir e compartilhar com a comunidade científica algumas das idéias e hipóteses provisórias surgidas ao longo dos nossos estudos no Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Para tanto, a ocasião não poderia ser mais oportuna: o XVI Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil – CONPEDI.

Estamos convictos de que o maior conhecimento sobre o fenômeno em análise depende da constante divulgação e integração dos estudos de todos aqueles que se dedicam ao enfrentamento da questão. Essa é, na verdade, a intenção da nossa breve exposição sobre a matéria.

1 Os provedores de Internet

A arquitetura da rede mundial de computadores impõe necessariamente a participação de novos agentes nas relações jurídicas virtualmente concebidas. É exatamente nessa seara de novas relações – com o aparecimento de várias figuras até então inexistentes para o mundo jurídico – que se insere o provedor de Internet.

Destaque-se, entretanto, que o provedor de Internet é gênero, do qual são espécies: a) o provedor de acesso; b) o provedor de armazenamento de dados; e c) o provedor de informações ou, como é mais conhecido, provedor de conteúdo.

Sendo diferentes as funções exercidas por cada um desses agentes, por óbvio, o exame da responsabilidade civil de um provedor deverá se ater ao papel ou função por ele exercido na rede, o que, por sua vez, determinará o menor ou maior grau de influência numa pretensa ação ou omissão danosa.

1.1. O provedor de acesso

A mais conhecida dessas espécies é o provedor de acesso, responsável pela atividade-meio que permite ao usuário final participar da *World Wide Web*. Sua atuação poderia, sob o marco regulatório do Código de Defesa do Consumidor, ser concebida como uma prestação de serviço, consubstanciada na oferta dos meios necessários para que o cliente possa entrar em contato com o mundo virtual.

Malgrado a aparente conformação formal dessa atividade ao regramento consumerista, com todas as obrigações e repercussões jurídicas daí decorrentes, é certo que, sob um enfoque mais pragmático, o provedor de acesso não possui capacidade de fiscalizar o conteúdo dos milhares de dados que são por eles diariamente trafegados. Indaga-se, assim, sobre os efeitos dessa natural barreira fiscalizatória em relação à responsabilidade desses intermediários pelos atos praticados por seus usuários.

É interessante a analogia feita no caso (*Lunney v. Prodigy*), julgado pela Corte de Apelações do Estado de Nova York, em 02.12.1999, entre o papel exercido pelo provedor de acesso e os serviços prestados pelo correio e companhias de telefonia. A ponderação é aqui exercitada no sentido de se afirmar que, assim como os serviços de correio e telefonia não podem ser responsabilizados pela entrega de uma correspondência ou ligação com conteúdo ilícito, o provedor de internet não seria responsável pela veiculação de informações por seus usuários.

1.2. O provedor de armazenamento de dados

O serviço prestado pelo provedor de armazenamento de dados difere substancialmente da atividade do provedor de acesso. Não se trata aqui da viabilização do acesso do usuário final com a internet, mas sim do “aluguel” de espaço em seus discos rígidos para manter o *web site* de terceiros em atividade na Internet, para acesso ao público em geral no meio virtual.

Não obstante a diversidade de atividades, da mesma forma que ocorre com o provedor de acesso, os provedores de armazenamento de dados não têm condições de monitorar o conteúdo dos sítios por eles armazenados. Na prática, as partes prejudicadas por conteúdos ilícitos veiculados nas páginas da Internet, no intuito de cessarem o dano, têm notificado os entes responsáveis pela hospedagem do *web site*. Nesse caso, parece-nos mais plausível o dever dos prestadores do serviço quanto à eventual omissão na hipótese.

1.3. O provedor de informação ou conteúdo

Destacamos, por fim, os provedores de informação ou, como são mais conhecidos, provedores de conteúdo. Trata-se, na espécie, dos famosos portais de notícias.

A análise da responsabilização de um provedor de conteúdo passa, necessariamente, pelo exame da real possibilidade, ou não, de controle editorial sobre o conteúdo publicado.

Verificada a viabilidade do *web designer* ou o responsável pelo *site* ter ciência prévia das informações contidas no portal, exigir-se-á controle efetivo quanto à publicação de conteúdo prejudicial a terceiros. Também nessa hipótese, a omissão seria, a princípio, juridicamente relevante sob o ângulo reparatório de eventuais danos causados.

Tal ponderação se faz necessária à medida que proliferam na rede os portais cujo conteúdo está aberto à edição dos próprios internautas em tempo real. Os exemplos mais significativos são o *youtube.com*, *site* de veiculação de vídeos produzidos pelos usuários da rede, e o *orkut.com*, *site* de relacionamentos com possibilidade de publicação de mensagens públicas e criação de comunidades sobre assuntos diversos.

Sob esse aspecto, chama a atenção o entendimento constante do enunciado da Súmula n.º 221 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Não obstante os precedentes que ensejaram a formação do entendimento jurisprudencial tenham sido analisados sob o paradigma da lei de imprensa (Lei n.º 5.250/67), é certo que a amplitude do conceito dado à “empresa jornalística” (art. 3º, § 4º e art. 12, parágrafo único) remetem, ao menos, a uma interpretação analógica sob o cabimento dos fundamentos jurídicos ali consignados quanto à situação dos provedores de conteúdo.

Diante desse enfoque, é relevante, conforme já mencionado, o argumento de que a aplicação do entendimento sufragado pelo STJ seria restrito aos casos em que há a existência de controle editorial quanto ao conteúdo das informações veiculadas pelo portal. É justamente nisso que reside a peculiaridade dos provedores de informação. Neles não há, à míngua de uma legislação específica, assim como ocorre em relação às empresas jornalísticas, obrigatoriedade do redator-chefe, ou mesmo responsável brasileiro, quanto à orientação intelectual e administrativa do serviço de notícias¹.

Em sentido oposto, entretanto, foi o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar caso referente à responsabilidade do provedor por divulgação por terceiros de mensagem ofensiva à honra do autor da demanda². Como fundamento da imputação da responsabilidade indenizatória do provedor de acesso, constou as seguintes ponderações:

(...) o nó górdico da questão é saber se o provedor (denominação técnica de prestador de serviço) tem responsabilidade pelo conteúdo do que divulga, e é nesse ponto que a escassez legislativa, embora relevante, não impede a correta análise da matéria (vide art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

(...) cumpre investigar se o provedor responde por ato de terceiro que se vale dos seus serviços para propagação de conteúdo ofensivo. (...)

¹ Art. 4º da Lei n.º 5.250/67: “Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão”.

² TJSC - Apelação Cível n. 2004.012152-0, de Aranagá. Rel. Desembargador José Volpato. Data da decisão: 06/08/2004. Publicado no DJSC n. 11.497, edição de 19.08.04. p. 34/35.

Aqui não se tem apenas o mau uso da Internet pelo acesso às informações disponibilizadas em um servidor, mas de ofensas veiculadas em espaço patrocinado de forma direta pelo provedor, em página exclusiva destinada a serviços locais (classificados eletrônicos), cuja responsabilidade pelo que ali é divulgado é indubitavelmente da ré, que permitiu fosse ao ar as desairosas notas referentes ao autor, ora como velhaco (fls. 12) ou homossexual (fls. 13). Não se trata de imposição de censura ao conteúdo eletrônico, mas de evidente filtro nos serviços diretamente prestados pela ré, como o de classificados.

Competia ao provedor não permitir que se atacasse pessoalmente a honra de outrem daquela forma, mormente de um seu cliente, não se resguardando sequer pelo direito ao rastreamento da fonte das ofensas, ou filtrando a qualidade das divulgações publicitárias” (fls. 57/61). Portanto, apesar de buscar a empresa ré se eximir de sua responsabilidade, imputando-a a terceiro, autor da mensagem, tem-se que a ela competia controlar o conteúdo dos anúncios e mensagens veiculados em seu site, vedando aqueles que contivessem mensagens ofensivas à imagem, à moral e aos demais direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal. A alegação de que é impossível a triagem das matérias introduzidas no site não isenta a empresa ré da obrigação, tendo em vista ser consabido que há inúmeras formas de fazê-lo. Se puder qualquer informação e mensagem lesivas à honra e à imagem das pessoas ser propalada na internet, sem qualquer censura ou punição, se estará iniciando uma era de derrubada dos princípios constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico e que garantem segurança às pessoas e às relações em geral. Tal abuso deve ser reprimido com urgência!

Percebe-se pelo conteúdo do julgado nítida preocupação com a função de controle do conteúdo das notícias e mensagens veiculadas no mundo virtual. Essa também tem sido o foco não só das autoridades, mas de todos aqueles que almejam um ambiente virtual mais seguro. Todavia, uma conclusão sólida e eficaz sobre a matéria depende, em nosso sentir, do exame sobre a real viabilidade, seja técnica, seja

econômica, de se atribuir tal ônus aos provedores de informação e, caso possível, qual o meio técnico a ser utilizado. É o que nos propomos a abordar no próximo tópico.

2. Obstáculos técnicos, econômicos e jurídicos ao controle dos atos praticados através do meio virtual

Pelo menos em um ponto autoridades judiciárias, profissionais da informática e doutrinadores do direito virtual concordam: é premente a necessidade de controle dos atos praticados pela rede.

Malgrado uma legislação específica sobre o assunto seja imprescindível à construção de uma proposta de ação tendente a coibir e punir os responsáveis pelos danos causados através da rede mundial de computadores, é certo que a falta de controle dos atos praticados no mundo virtual não depende de uma resposta meramente jurídica. Há limites não só jurídicos, mas também econômicos e técnicos.

2.1. Obstáculos técnicos

Em relação à viabilidade técnica de controle de conteúdo dos sítios de informação, é comum a menção à metodologia da “filtragem”. Através desse mecanismo, o provedor promoveria o bloqueio de qualquer arquivo vinculado a um tipo de informação previamente definida pelo responsável pelo serviço.

O funcionamento desse mecanismo de controle sofre críticas de três naturezas: a) a primeira, quanto à sua ineficácia; b) a segunda, de que o mecanismo sempre extrapola os limites específicos para os quais foi criado; e c) que tal controle afeta a “neutralidade da rede”, conforme sua concepção mundialmente já aceita.

No que se refere à crítica de que a filtragem seria ineficaz, concordamos que essa é uma ponderação bastante consistente. Argumenta-se que há grande facilidade em se burlar o funcionamento desse mecanismo. De fato, havendo a necessidade de preenchimento de um dado prévio sobre o elemento a ser utilizado no bloqueio, geralmente vinculado a uma palavra-chave ou endereço eletrônico, a simples alteração do nome do arquivo ou de endereço do arquivo já seria suficiente para que o filtro não reconhecesse o arquivo a ser bloqueado.

A modificação da palavra-chave implicaria, assim, a ineficácia do sistema. De outra parte, se a filtragem ocorrer a partir de uma determinada URL, ou seja, pelo endereço do arquivo na rede, a simples criação de outra URL para o arquivo acarretaria, de mesma forma, a frustração do objetivo almejado. Mesmo nas hipóteses em que a filtragem ocorre a partir de um *web site*, bloqueando seu conteúdo por inteiro, há possibilidade de se burlar esse controle através de um “servidor proxy”, meio informático capaz de iludir o filtro colocado.

Também é notória a facilidade de proliferação de fontes de arquivos no mundo virtual. Por vezes, um mesmo arquivo é disseminado não só através de um determinado provedor de conteúdo, mas também através de redes de compartilhamento de arquivos (redes *peer-to-peer*), cujo controle revela-se ainda mais complexo.

Afirma-se, ainda, que a utilização da filtragem acaba por bloquear conteúdos legítimos, que não são objeto de qualquer atividade contrária ao Direito. Intimamente relacionado a tal assertiva é a alegação de que a filtragem viola a “neutralidade da rede”. Por essa concepção, o espaço virtual, por ser cosmopolita e desvinculado de qualquer interesse ou valor local, deve ser livre de qualquer delimitação.

Foi de grande repercussão na mídia nacional e estrangeira o bloqueio do *site youtube* para todos os usuários no Brasil como resposta a uma determinação judicial, cujo conteúdo determinava o bloqueio do vídeo em que a modelo Daniella Cicarelli e seu namorado, Tato Malzoni, trocam carícias íntimas em uma praia de Cádiz, na Espanha³. Como não havia condições de filtrar os milhares de vídeos diariamente inseridos pelos próprios usuários, a solução foi bloquear o próprio sítio para todos os usuários do País.

Tomando essa disputa judicial como parâmetro, parece-nos inequívoco o limite técnico dos provedores de conteúdo desprovidos de conselho editorial em promover o controle perquirido aparentemente de modo simplista pelo Poder Judiciário.

2.2. Obstáculos econômicos

Discute-se, ainda, sobre a obrigação dos provedores guardarem por um determinado lapso temporal os dados das conexões de seus clientes à internet, o que

³ PETRY, André. *O filme proibido de Xuxa. VEJA*, São Paulo : Editora Abril, n.º 2.022, 22 ago. 2007.

auxiliaria não só na identificação, mas também a imputação de responsabilidade aos causadores de danos.

Paralelamente, cogita-se da identificação dos usuários pela certificação digital, o que, na prática, equivaleria à atribuição de uma identidade eletrônica aos internautas.

Por certo, ambas as medidas, assim como outras, em muito contribuiriam para rastrear as condutas ilícitas praticadas no meio virtual e para tornar a rede um ambiente mais seguro. De outra parte, não podemos desprezar os custos financeiros dessas ações, nem o impacto econômico que a implementação de tais medidas representaria para os agentes responsáveis por sua execução.

Segundo dados levantados pela Associação Brasileira de Provedores de Acesso, Serviços e Informações da Rede Internet (Abranet)⁴, os custos de implantação desses mecanismos seriam em torno de R\$ 13.200.000,00 (treze milhões e duzentos mil reais) para guardar as informações de acesso por três anos e de R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais) anuais correspondentes à certificação digital dos trinta e três milhões de usuários brasileiros.

Computados esses dados, não fica difícil perceber o risco que a imposição dessas medidas representam para o desenvolvimento das atividades a cargo dos provedores. Não devemos nos esquecer que a valorização da livre iniciativa é um postulado constitucional (art. 170, *caput*, CF/88) que não deve ser desprezado na busca de alternativas para o controle da prática de atos ilícitos pela rede.

2.3. Obstáculos jurídicos

Os obstáculos jurídicos ao controle dos atos praticados pela rede mundial de computadores praticamente se confunde com a origem dos estudos sobre a aplicação do direito à Internet.

A primeira metade da década de noventa foi marcada não só pela expansão dessa tecnologia de comunicação, mas também pela publicação dos primeiros trabalhos jurídicos envolvendo aspectos do mundo virtual.

⁴ Agência Estado. *Azeredo mantém responsabilidade de provedor em crimes de informática*. Disponível em: <<http://br.noticias.yahoo.com/s/04072007/25/tecnologia-azeredo-mantem-responsabilidade-provedor-crimes-informatica.html>>. Acesso em: 04 jul. 2007.

Embora sejam inúmeras as especificidades desse objeto de análise jurídica, nos ateremos a três pontos fundamentais para a discussão da responsabilização decorrente da utilização da tecnologia virtual.

O primeiro deles, já tratado anteriormente, mesmo que de modo superficial, diz respeito à dificuldade em se apontar a autoria dos atos praticados nesse ambiente. A identificação de usuários é feita hoje no Brasil quase que de modo exclusivo pela análise do IP da máquina usada para determinado acesso, mesmo assim, quando tal providência se mostra factível.

Justamente por essa dificuldade é que as ações indenizatórias, não raro, têm se voltado contra os provedores, já que os mesmos são facilmente identificáveis e possuem endereço físico. Enquanto isso, o principal causador da lesão permanece impune, em razão da facilidade de anonimato propiciado pela rede.

O segundo obstáculo jurídico, e talvez o mais importante deles, diz respeito ao fenômeno conhecido como “desterritorialização”.

Como é sabido, a Internet é um fenômeno globalizado. Vale dizer, foi concebida como um meio capaz de comunicar pessoas em diferentes lugares. Embora seja fantástica a capacidade dessa tecnologia em aproximar pessoas e fomentar relações jurídicas independentemente de barreiras geográficas, é inequívoco que a solução dos conflitos advindos dessas relações tornou-se complexa e, por vezes, inviável, justamente em função da soberania dos países.

Tal fenômeno é explicado com maestria pelo professor Carlos Alberto Rohrmann⁵:

O direito interno normalmente aplica-se dentro dos limites geográficos do território de determinado Estado (sem prejuízo do chamado “território ficto” do Estado). A extraterritorialidade da aplicação da lei é uma exceção à regra geral.

Tal exceção faz sentido por alguns motivos, entre eles: o conhecimento e o entendimento do direito nacional por parte daquelas pessoas que vivem em determinado Estado, as dificuldades práticas de aplicação do direito de um Estado nos limites territoriais de outro (execução das decisões proferidas por cortes de outro país)

⁵ ROHRMANN, Carlos Alberto. *Curso de Direito Virtual*. Belo Horizonte : Del Rey, 2005. p. 11-12.

e, também, a reação adversa de um Estado quando seus nacionais são julgados por cortes estrangeiras.

Por essa análise, percebe-se o quanto será difícil a persecução de um agente causador domiciliado no estrangeiro⁶. Ademais disso, não raro, a virtualização da relação jurídica geradora do dano imporá severas dúvidas acerca do local onde foi praticada a conduta ou mesmo onde foi verificado o dano.

Por fim, o terceiro principal obstáculo jurídico ao controle da Internet relaciona-se à incrível velocidade do desenvolvimento tecnológico em contraposição à morosidade do processo legislativo.

O simples fato de não termos até hoje uma legislação específica sobre responsabilidade dos provedores e tipificação de diversos crimes já é forte indício da inviabilidade de se controlar a atividade virtual tão somente pelo Direito Positivo.

Ressalte-se, contudo, que também não podemos desprezar o papel fundamental que a legislação exerce sobre as condutas humanas, mesmo quando há evidente descompasso entre a velocidade da atividade legislativa e os constantes e rápidos avanços da tecnologia. Dada a relevância desse ponto específico de discussão do tema, dedicamos a seguir tópico específico sobre o assunto.

3. A responsabilidade civil do provedor no direito positivo pátrio e propostas legislativas sobre o tema

À míngua de uma legislação específica sobre a responsabilização dos provedores, o regramento clássico da responsabilidade civil passa a ser o único instrumento regulatório aplicável aos danos cometidos na rede. Os principais dispositivos aplicáveis ao tema são o art. 186 (ato ilícito), 927 (dano), 928, 931 (responsabilidade objetiva da empresa), 946 e 953 (injúria, difamação e calúnia), todos do Código Civil brasileiro. Também aparece com destaque o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) para aquelas relações definidas como relação de consumo.

⁶ A lei de introdução ao Código Civil (Dec.-lei 4.657/42) dispõe em seu art. 12 da seguinte forma: “É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”.

Sucedee, todavia, que esses diplomas normativos não se mostraram, na prática, eficazes e adequados à disciplina das relações originadas no meio virtual, sobretudo no que diz respeito às cláusulas exoneratórias de responsabilidade dos provedores naturalmente decorrentes da incapacidade técnica de controle do conteúdo dos dados por eles trafegados ou publicados.

Nesse sentido, foi inclusive a decisão judicial proferida no já mencionado caso da divulgação de vídeo da apresentadora Daniela Cicarelli pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo⁷, que, após o cumprimento da liminar anteriormente deferida, viu um dos sítios mais populares da rede restar totalmente bloqueado em razão da impossibilidade de cumprimento da decisão por outra forma. Nessa oportunidade, reconheceu-se não só a incapacidade técnica do método de filtragem, mas também a falta de uma legislação específica sobre a matéria. Os termos da referida decisão foram os seguintes:

Tomei conhecimento do bloqueio do site Youtube, para cumprir decisão de minha autoria.

Observo que realmente concedi efeito ativo ao agravo interposto por Renato Aufiero Malzoni Filho, no sentido de serem adotadas providências que impeçam o acesso dos internautas brasileiros ao vídeo das filmagens dos autores da ação [Renato e Daniella Cicarelli Lemos] na praia de Cádiz, na Espanha.(...) O bloqueio do site está gerando uma série de comentários, o que é natural em virtude de ser uma questão pioneira, sem apoio legislativo. (...)

Todavia, é forçoso reconhecer que não foi determinado o bloqueio do sinal do site Youtube. Essa determinação, que é possível de ser tomada em caráter preventivo, como esclarece o jurista português JÓNATAS E. M. MACHADO [Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema privado, Universidade de Coimbra, 2002, p. 1123], deve ser emitida com clara fundamentação e com total transparência sobre o direito de liberdade de expressão e informação, que não comporta censura [art. 220, § 1º, da CF]. Impedir divulgação de notícias falsas, injuriosas ou difamatórias, não constitui censura judicial. Porém, a interdição de um site pode

⁷ TJSP. Agravo n.º 472.738-4. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani.

estimular especulações nesse sentido, diante do princípio da proporcionalidade, ou seja, a razoabilidade de interditar um site, com milhares de utilidades e de acesso de milhões de pessoas, em virtude de um vídeo de um casal.

No intuito de regulamentar o assunto, encontram-se em tramitação o projeto de lei n.º 89, de 2003, da Câmara dos Deputados e os projetos do Senado n.º 137 e 76, ambos de 2000.

Mesmo ainda em fase de discussão, o assunto gerou grande polêmica a partir de um substitutivo apresentado pelo senador Eduardo Azeredo (PSDB – MG) aos referidos projetos⁸. A primeira inovação muito discutida diz respeito à idéia de se exigir dos internautas um cadastro completo para acessar a rede. Posteriormente, o foco das discussões passou a ser a obrigatoriedade do provedor em “informar, de maneira sigilosa à autoridade policial competente, denúncia da qual tinha tomado conhecimento e que contenha indícios de conduta delituosa na rede de computadores sob sua responsabilidade”.

Nota-se, portanto, que a definição dos caminhos a serem seguidos, inclusive no plano legislativo, ainda depende do amadurecimento das propostas em curso e, inegavelmente, de conclusões mais sólidas sobre as repercussões que os comandos legislativos podem acarretar nos planos econômicos, políticos e jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a responsabilidade dos provedores de Internet, ou de qualquer outro agente participante da cadeia de relações jurídicas que se estabelecem a partir do meio virtual não pode ser estudada sob uma ótica que não seja absolutamente contemporânea aos tempos vividos.

Talvez seja a rede mundial de computadores o maior fenômeno tecnológico ocorrido no século XXI. A informação passou a ser quase que instantânea e as partes

⁸ PINHEIRO, Daniel. *Projeto de lei quer “provedor dedo-duro”*. Disponível em: <<http://br.noticias.yahoo.com/s/04072007/25/tecnologia-azeredo-mantem-responsabilidade-provedor-crimes-informatica.html>>. Acesso em: 06 set. 2007.

responsáveis pelas relações comerciais são hoje separadas tão somente por um clique na tela do computador pessoal de cada cidadão.

Diante de tantas vantagens para o indivíduo, é natural que essa maravilhosa tecnologia desperte um desejo coletivo da adoção de medidas que impliquem maior segurança para todos que operam nesse novo meio de comunicação. Ninguém quer se relacionar em um ambiente conhecido não só por suas comodidades, mas também pela facilidade de anonimato e impunidade.

Embora essa solução seja cobrada constantemente dos operadores do Direito, ciência concebida preponderantemente para o controle dos meios sociais, faz-se necessário termos em mente que as respostas ao problema dependem da ação conjunta de vários setores do conhecimento e da economia.

Discorreremos ao longo do presente trabalho sobre as imensas dificuldades enfrentadas nessa busca, tentando aproximar o leitor dos principais focos de debate sobre o tema.

Nosso objetivo, repetimos, limitou-se a questionar a atribuição da responsabilidade pelos atos praticados na internet aos provedores de acesso. O atual estágio de nossas pesquisas deixa transparecer que, mais que um fundamento teórico consistente, a responsabilização desses prestadores de serviço tem se justificado em uma circunstância fática inexorável: os provedores são facilmente identificáveis, já que possuem endereço físico e meios concretos de participarem do aparelho repressivo formal do Estado.

De outra parte, há cada vez mais países que adotam legislações para resguardar os provedores dessa prática de serem responsabilizados em primeiro lugar. Propiciar um equilíbrio ao tratamento da questão é fundamental para fomentar a inovação tecnológica e expandir o desenvolvimento dessa atividade econômica, o que é, inclusive, um postulado do texto constitucional (art. 170, CF/88).

Além disso, cumpre refletir que a instabilidade das posições tomadas por nossos tribunais quanto ao assunto pode representar um verdadeiro desestímulo ao investimento privado no setor.

É inegável a necessidade de controle dos atos praticados pela Internet. Da mesma forma, deve-se saber que a construção desse sistema responsabilizatório sofre restrição não só de ordem jurídica, mas também econômica, política e tecnológica.

REFERÊNCIAS

BARGALO, Erica B. *Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet*. In: LEMOS, Ronaldo. WAISBERG, Ivo. (Org.). *Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da internet*. São Paulo : RT, 2003.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*. Coimbra : Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet*. Tradução de Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro : J. Zahar, 2003.

CAVALHIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo : Atlas, 2007.

CHARLAB, Sérgio. *Você e a Internet no Brasil*. Rio de Janeiro : Objetiva, 1995.

DE LUCCA, Newton et al. *Direito e Internet – aspectos jurídicos relevantes*. Bauru : Edipro, 2000.

GANDELMAN, Henrique. *De Gutenberg à Internet : direitos autorais na era digital*. Rio de Janeiro : Record, 2001.

JMARZOCHI, Marcelo de Luca. *Direito.br: Aspectos jurídicos da Internet no Brasil*. São Paulo : LTr, 2000.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. São Paulo : FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet*. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2005.

LESSIG, Lawrence. *Code and others laws of cyberspace*. New York : Basic Books, 1999.

PETRY, André. *O filme proibido de Xuxa*. VEJA, São Paulo : Editora Abril, n.º 2.022, 22 ago. 2007.

ROHRMAN, Carlos Alberto. *Curso de Direito Virtual*. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

_____. *A proteção dos direitos autorais nos Estados Unidos em face da digitalização: o caso Napster*. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Belo Horizonte, v. 8, p. 133-150, 2001.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet: responsabilidade do provedor pelos danos praticados*. Curitiba : Juruá, 2007.

VIANNA, Túlio Lima. *Fundamentos de direito penal informático: do acesso não-autorizado a sistemas computacionais*. Rio de Janeiro : Forense, 2003.